



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 833 /2013
202ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.11.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3924/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.11016-3
AUTUANTE: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO
RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTO FISCAL por infringência ao art. 138 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, no montante de 200 ufrices. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância no sentido de declarar a parcial procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa cancelou 7 (sete) documentos fiscais (conhecimento de transportes rodoviários de cargas), sem declarar os verdadeiros motivos, motivo pelo qual aplicou-se ao contribuinte a multa de R\$ 2.822,40 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Dispositivos legais infringidos: Arts. 138 e 874, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 04); Ordem de Serviço nº 2009.15280 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12519 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16736 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 12 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 19 a 20 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 23 a 27 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando basicamente que: a) a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, haja vista que a pessoa que deu ciência ao auto de infração não tinha nenhum vínculo com a empresa; b) a improcedência pelo fato de todas as notas fiscais estarem regularmente escrituradas; c) a conversão do processo em diligência visando a comprovação dos lançamentos efetuados, conforme fls. 33/34.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 768/2012 (fls. 38 a 39) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para que se reforme a decisão singular, declarando a parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 40 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa cancelou 7 (sete) documentos fiscais (conhecimento de transportes rodoviários de cargas), sem declarar os verdadeiros motivos, motivo pelo qual aplicou-se ao contribuinte a multa de R\$ 2.822,40 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

A legislação tributária estadual, especificamente, o Decreto nº 24.569/97, traz em seu bojo a possibilidade do cancelamento de documentos fiscais emitidos. Entretanto, exige o cumprimento de algumas formalidades. Declarar o motivo do cancelamento é dever instrumental que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória.

No presente caso, o contribuinte cancelou os documentos fiscais, mas não declarou ou especificou os motivos que determinaram o seu cancelamento, contrariando o que determina o artigo 138 do Dec. nº 24.569/97, *In verbis*:

Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referênciã, se for o caso, ao novo documento emitido.

A questão posta em debate diz respeito à aplicabilidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, se a cobrança seria pelo total de documentos cancelados (7) documentos, penalidade específica, ou, pela infração como um todo (genérica) - 200 Ufirces pela ausência de declaração do motivo do cancelamento.

Considerando que legislador não estabeleceu na penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo da sanção, indaga-se: Qual a melhor interpretação?

Vejamos o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.418, de 2003.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
VIII - outras faltas:*

a) Faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a duzentas Ufirces.

Constata-se que quando o legislador estabeleceu que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, conforme indicou expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada referente às penalidades, observados os referenciais de quantificação constantes da legislação tributária do Estado do Ceará, no entanto, não o fez em relação a multa prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/97, razão pela qual se deva dar a interpretação mais benéfica, a teor do art. 112, IV do CTN, ficando a penalidade, na presente hipótese, reduzida a 200 ufirces.

Com relação às preliminares arguidas pela parte, esclareço que:

a) Não procede a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa devido a ausência de revelia, uma vez que a pessoa que firmou o Aviso de recebimento – AR não tinha nenhum vínculo com a empresa, tendo em vista, o contribuinte atendeu a todos os chamamentos efetuados pela Sefaz, tendo, inclusive, ofertado defesa. Ademais, a legislação que rege o PAT no Estado estabelece que qualquer pessoa que esteja no endereço informado pela empresa no cadastro da Sefaz pode atestar o recebimento das correspondências enviadas, a teor do Art. 46, § 3º do Dec. 25.468/99. Também, não se pode afastar que é aplicável à espécie a Teoria da Aparência. Portanto, válida a intimação realizada, não existindo nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

b) No que pertine à boa-fé, é de bom alvitre citar o art. 146 do CTN, o qual estabelece que a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade e da natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto, o simples fato de proceder á escrituração dos documentos fiscais cancelados não o exime da observância da norma, no sentido de registrar os motivos do cancelamento.

c) com relação ao pedido de realização de diligência, entendo descabida em face das provas já acostadas aos autos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 200 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia arguidos pela recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Digueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO